

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.871/92-97
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 108-01.596
RECURSO Nº : 01.591
MATÉRIA : IRF ANO DE 1988 E 1989
RECORRENTE : JP MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA / MG

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JP MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1994



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.871/92-97

ACÓRDÃO Nº : 108-01.596

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI. Ausentes , justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.871/92-97
ACÓRDÃO Nº : 108-01.596
RECURSO Nº : 01.591
RECORRENTE : JP MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 14/16.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10640.001.870/92-24.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas nos anos de 1988 e 1989, consoante estabelecido no artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2065/83; bem como sobre parcelas indevidamente registradas como despesa operacional no ano de 1989, por se referir a aquisição de bens do ativo permanente, com fulcro no artigo 35 da Lei nº. 7.713/88.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 48/49.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.871/92-97

ACÓRDÃO Nº : 108-01.596

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 10.05.94, e, inconformada, ingressou em 27.05.94, com o recurso voluntário de fls. 52.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.871/92-97
ACÓRDÃO Nº : 108-01.596

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº10640.001.870.92-24), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irrisignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.871/92-97

ACÓRDÃO Nº : 108-01.596

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-01.429, de 13.09.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1994.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS -